



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de abril de 2011 - Nº 285 - Divulgado em 26/04/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Complementação de Instrução.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	13

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02766/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03134/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00180/11

Sessão: 1832 - 10/03/2011

Processo: [00946/04](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Responsável; ROMILTON DUTRA DINIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC Nº 00946/04, que trata da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC 841-A/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/11

Sessão: 1832 - 10/03/2011

Processo: [02481/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02481/07 da Prefeitura Municipal Massaranduba de Responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prestação de Contas do exercício de 2006, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o PPL-TC-00102/2008, pelo qual o

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05396/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Intimados: PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MARY DELANIA A. DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08495/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Advogado(a).



Tribunal emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas e contra o Acórdão APL-TC-00713/2008 que imputou débito de R\$ 6.533,89 em decorrência de pagamento de combustível acima do que foi lícito e em virtude das taxas sobre emissão de cheques sem provisão de fundos, aplicando multa de R\$ 2.805,10 e considerando parcialmente cumpridas as exigências da LRF, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito: a) lhe dar provimento parcial para afastar do rol das irregularidades que ensejaram a emissão de Parecer Contrário, a aplicação insuficiente de recursos em MDE; b) considerar recolhida a quantia de R\$ 890,25 relativa à multa sobre a devolução de cheque, permanecendo o débito de R\$ 5.643,64; c) manter a decisão pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas e demais determinações do Acórdão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00183/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [03694/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ENEDINA FERNANDES IDELFONSO, Interessado(a); RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, Interessado(a); BENEDITO PEREIRA GUEDES, Interessado(a); JOSÉ ALOYISIO DA COSTA MACHADO NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03694/04, referente à Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comunidade, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 01043/10. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de março de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00017/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03828/01](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Segurança Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, RESOLVEM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data: 1. determinar a impossibilidade de verificação do cumprimento das Decisões vergastadas nos Acórdãos APL TC nº 467/03 e 43/05, porquanto não há determinação a ser cumprida; 2. renovar a recomendação inserida no Acórdão APL TC nº 467/03; 3. arquivar os autos em epígrafe Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [05511/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS S FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05511/07, referentes ao cumprimento do Acórdão APL TC 09/09 emitido à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filhos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC 09/09; b) Manter a multa aplicada através do mencionado Acórdão, vez que não foram comprovadas a este Tribunal as providências adotadas para cumprir a Resolução TC RPL

022/07 no período de que tratou a decisão; c) determinar o envio deste processo à Auditoria para examinar a legalidade dos atos decorrentes do processo seletivo cujos documentos estão encartados aos presentes autos; d) comunicar à Corregedoria desta Corte sobre a manutenção da multa. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00216/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [02440/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: HORÁCIO NEWTON A. MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como Gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Srº Horácio Newton de Araújo Montenegro, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. REPRESENTAR à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita; V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais e possível apropriação indébita para providências ao seu cargo; VI. RECOMENDAR ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00207/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02485/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); DR.MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02485/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Parecer PPL TC nº 0238/2010 e Acórdão APL-TC-1128/2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00218/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [02764/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); JOSÉ LUIS DE SOUZA, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02764/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,



à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração. II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para retificar o rol das irregularidades remanescentes, considerando sanadas as referentes à publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial e ao encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo e comprovação da realização de audiência pública, com relação à LOA/2008, e para reduzir o montante de despesas não lícitas para R\$ 618.588,69, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões recorridas, consubstanciadas através do Parecer PPL-TC-125/2009 e do Acórdão APL-TC-874/2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 06 de abril de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02942/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02942/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à Aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2.008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Imputar, (através de Acórdão) o débito total de R\$ 821.275,00, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: i. transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; ii. abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); iii. serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, no valor de R\$ 748.520,00; iv. pagamento ao Sr. Agilson Pereira Correia, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00; IV. Comunicar à Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00190/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [02942/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Imputar débito total de R\$ 821.275,00 (Oitocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do mencionado município, em razão das despesas não comprovadas com: i. transporte de água, cujos credores eram, respectivamente, esposo da vice-prefeita e genro do prefeito, nos valores de R\$ 32.990,00 e 36.955,00; ii. abastecimento de veículo da EMATER (R\$ 500,00); iii. serviços de transportes informados como prestados pela empresa Cardoso Locações de Transporte Ltda, porém não comprovados, no valor de R\$ 748.520,00; iv. pagamento ao Sr. Agilson Pereira Correia, por serviços de transporte escolar não comprovados, no valor de R\$ 2.310,00. III. Comunicar à Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00083/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02982/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02982/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, Diretor Presidente; II. Aplicar também ao mencionado gestor multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), prevista no art. 56 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar ao atual gestor no sentido de promover a atualização do regime tarifário, inclusive no atinente a isenções e descontos. IV. Encaminhar cópia do relatório da auditoria e deste ato formalizador ao Secretário de Controle Interno e ao Governador. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 16 de fevereiro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00200/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [03384/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ETELVINA LEITE ABÍLIO, Responsável; FRANCISCO IVÓ VIEIRA DE LACERDA, Responsável; JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, Responsável; FRANCISNALDO RAMALHO MARINHO, Responsável; RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Responsável; JOSÉ ERALDO CIRILO VIEIRA, Responsável; ROBENILDO CARVALHO DE SOUSA, Responsável; LAÉRCIO VIEIRA DE FIGUEIRÉDO, Responsável; MIGUEL RODRIGUES LEITE, Responsável; ANTONIO LOPES DA SILVA (FALECIDO), Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2008, Vereador Raniere Nogueira de Sousa; 2) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 34.724,35 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 19.688,69 relativos a despesa insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referentes ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro nos inc. II e III do art. 56 da LOTCE-PB, em virtude das irregularidades cometidas; 4) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, sendo R\$ 450,00 relativos ao excesso de remuneração recebida por José Vieira Rodrigues, R\$ 1.350,00 tocante a José Eraldo Cirilo Vieira e R\$ 1.800,00 a cada um dos seguintes Edis: Etelvina Leite Abílio, Francisco Ivo Vieira de Lacerda, Francinaldo Ramalho Marinho, Laécio Vieira de Figueredo, Miguel Rodrigues Leite e Robenildo Carvalho de Sousa; 5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa as cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 6) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada na concessão de diárias.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00015/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [00238/11](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a); TRIBUNAL DE CONTAS, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00238/11, que trata do exame do Parecer Normativo que disciplina o cálculo das despesas com pessoal dos poderes e órgãos jurisdicionados, frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publicque-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ata da Sessão

Sessão: 1837 - Ordinária - Realizada em 13/04/2011

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor Marcos Antônio da Costa, ambos por problemas de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marclício Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, encaminhado ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente desta Corte de Contas, nos seguintes termos: “OFÍCIO CRCPB Nº 072/2011. João Pessoa, 06 de abril de 2011. Prezado Senhor. No momento em que lhe cumprimentamos, vimos pelo presente, agradecer ao atendimento do pedido, deste Regional, de prorrogação da entrega do PCA 2010, em virtude da dificuldade de apresentação dos documentos complementares aos demonstrativos contábeis. Por fim, expressamos nossos protestos de estima e consideração, e nos colocamos a sua inteira disposição. Contador Elinaldo de Sousa Barbosa – Presidente do CRC-PB”. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2086/07 e TC-2064/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-5209/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-2981/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2483/06 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-3109/09 e TC-3374/09 - (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2345/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos adiante relacionados estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em virtude da ausência do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelos motivos anteriormente expostos: PROCESSOS TC-4624/09; TC-1793/08; TC-1881/10; TC-4211/10; TC-12197/09; TC-10578/09 e TC-7248/10. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez um resumo do que foi sua participação – juntamente com o servidor desta Corte de Contas, Bel. Otacílio Batista de Sousa Neto -- no Fórum Brasileiro de Direito Administrativo, que foi realizado na cidade de

Aracaju-SE. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Conforme é do conhecimento de todos, nas programações do Planejamento Estratégico para o exercício corrente, há previsão da realização de 4 eventos. Ontem conversei com o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho sobre sugestões e gostaria que Sua Excelência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugerisse, também, alguns convidados para proferirem palestras neste Tribunal, visto que Vossa Excelência tem participado de diversos congressos e fóruns no País, até para repetir a experiência de Vossa Excelência na Presidência, que achei muito exitosa, trazendo pessoas que estão antenadas com esses movimentos de inovação, de interpretação de legislação, etc. Gostaria, também, de dar conhecimento ao Tribunal que nos dias 11 e 12 (segunda e terça) do corrente mês, realizou-se nesta Capital um evento do PROMOEX que foi patrocinado pelo nosso Tribunal, um Encontro Técnico do qual participaram todos os Tribunais de Contas do Nordeste, exceto os Tribunais de Contas de Alagoas e Bahia, e ainda contando com representantes dos Tribunais de Contas dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul, Amazonas e São Paulo. Esse Encontro Técnico teve como objetivo discutir os procedimentos e sistemas na análise de pessoal, ou seja, o que temos observado nesta Corte, que é o acúmulo de processos na área de pessoal está se repetindo em todos os Tribunais de Contas e o que o PROMOEX está promovendo é uma unificação de entendimentos na forma de análise dos processos, bem como de outras questões onde há diversidade de entendimento entre os Tribunais. Além disso, está sendo feita uma exposição de sistemas de análises com vistas a agilizar esse procedimento. Creio que é um assunto de bastante interesse, porque só na PBPREV, que vai aportar nesta Corte somente neste primeiro semestre 7.000 processos dessa natureza. Devo informar, ainda, que decidimos na semana passada, que todas as Auditorias Operacionais que foram comandadas pelo Auditor Antônio Gomes Vieira Filho serão publicadas por esta Corte de Contas. Por fim, gostaria de fazer uma observação acerca das metas, no sentido de que estamos cumprindo em números gerais as metas estabelecidas, mas, com relação às prestações de contas anuais, estamos acumulando um déficit que precisa ser corrigido. Ainda não podemos comparar os meses de março e abril, mas até a sessão passada estamos com um déficit de 40 prestações de contas anuais, motivo pelo qual, rogo aos Senhores Relatores uma atenção especial às prestações de contas, notadamente às da administração municipal, para que nos igualem aos números do ano passado, nesse item que é a meta principal estabelecida”. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que o Bel. Marco Antônio de Medeiros Vilar havia requerido adiamento, para a próxima sessão, do Processo TC-2903/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Alhandra Sr. Renato Mendes Leite, comunicando, também, que o mesmo não estava habilitado, nos presentes autos, como representante legal do citado gestor, como, também, não justificou os motivos do seu pedido, motivo pelo qual posicionou-se contrariamente ao pedido, que foi seguido, por unanimidade, pelos demais Conselheiros. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto parabenizou o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, que estava aniversariando naquela data, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, Auditores e Advogados presentes que usaram da tribuna, parabenizando-o pela passagem de seu natalício. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores” – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Consulta” – PROCESSO TC-3544/10 – Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, referente a aplicação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário para custeio de despesas de capital. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte. RELATOR: votou, nos seguintes termos: “A emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou vários dispositivos da Carta Federal de 1988 e ficou ligada à reforma do Poder Judiciário, tantas foram as alterações que se fizeram no âmbito daquela atividade estatal, contém, na opinião de doutrinadores e exegetas, como um dos seus principais objetivos, possibilitar maior celeridade à marcha da Justiça, por todos reconhecida como tarda, morosa e lenta, às vezes provocando, ao contrário do que dela se espera, prejuízos inestimáveis a muitos dos que a procuram. Esse objetivo primordial da Emenda está, de logo, expressamente revelada com a inclusão, no capítulo I, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – do inciso LXXVIII, vazado nos seguintes termos: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A celeridade na tramitação dos processos, sejam administrativos,

sejam judiciais, elevou-se assim à categoria dos direitos e garantias fundamentais, pondo-se, portanto, na condição de cláusula pétreia, assecuratória de sua inalterabilidade, até mesmo perante o poder reformador, nos termos do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. As manifestações da Emenda Constitucional nº 45/2004 no sentido de garantir com suas disposições maior rapidez na tramitação dos processos e sua razoável duração, não se esgotam no dispositivo antes citado, mas, ao invés, permeiam todo o seu texto, do qual podemos extrair as prescrições, a seguir transcritas, todas voltadas a garantir agilidade na prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, os acréscimos ao artigo 92 da Carta Magna, a saber: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; A atividade jurisdicional não para, pelo que se vedam as férias coletivas, a fim de que sempre haja juízes a oferecer a prestação de seu ofício. XIII - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Aqui, a preocupação do constituinte reformador foi no sentido da existência de número suficiente de juízes para o atendimento à demanda prestacional. Outra disposição assinala: XV – A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. Volta-se a Emenda, no caso, a coibir a morosidade, a tardança, o emperramento, em ato tão importante como a distribuição, zelando para que os pedidos caiam logo na corrente processual e não se retarde o decurso esperado. No artigo 107 da Constituição Federal foram incorporadas alterações (§§ 2º e 3º) visando à instalação da justiça itinerante para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, assim como a descentralização de Tribunais, com o fito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado a todas as fases do processo. Também se previu, visando à mesma celeridade, a atribuição de competência trabalhista aos juízes de direito nas comarcas não abrangidas pela jurisdição laboral. Igualmente na mesma linha a criação de súmulas, com efeito vinculante, em relação não só ao Poder Judiciário, mas até mesmo à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, para que se evitem demandas para cujo desfecho a Suprema Corte já tem entendimento que deve ser seguido por todos os juízes e tribunais. Finalmente, embora, com certeza, não esgotada, em suas formas explícitas e implícitas, a intenção da EC 45/2004, em assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional, reperto-me ao § 2º do artigo 98, inovação tendente ao atendimento da mesma preocupação, o qual está vazado aos seguintes termos: Artigo 98 –..... § 1º..... § 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça. Neste passo, ao mesmo tempo em que procura a EC 45/2004, garantir maior celeridade processual, um de seus grandes objetivos, busca também assegurar recursos financeiros para o custeio dos serviços e atividades específicas da Justiça. Para o correto entendimento do que está dito e assegurado na citada disposição, sua análise não pode ser dissociada daquela linha de objetivo da Emenda que a criou e a inseriu como § 2º do artigo 98 da CF, ou seja, a celeridade, a rapidez, a agilidade no oferecimento da jurisdição que é demandada, aos órgãos judiciários, agindo a Emenda sob comento contra a morosidade, a lentidão, a tardança da Justiça na prestação que lhe é solicitada. Para assegurar tais recursos à pronta prestação jurisdicional, deliberou o constituinte reformador reservar, de maneira exclusiva, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça, o produto resultante do pagamento das custas e emolumentos. No rol de tais serviços, que podem ser custeados com as parcelas advindas das custas e emolumentos, encontra-se um sem número de ações inerentes à atividade judicial, dos quais daremos, adiante, pequeno rol exemplificativo e, por isso, não exaustivo. Antes, contudo, necessário se faz nos determos sobre o sentido e o significado da dicção constitucional, representada pelo citado § 2º do art. 98. Para isso, não é preciso usar de distinções sibilinas entre “custeio de despesas” e “despesas de custeio”. Também não é exigida maior digressão sobre a natureza tributária das custas e dos emolumentos cobrados dos jurisdicionados. Também não é necessário lançar mão da clássica dicotomia orçamentária Despesas Correntes/Despesas de Capital. Nada disso é imprescindível, porque a resposta à indagação feita na Consulta em discussão, não está muito longe. Para respondê-la não se deve sair do ditame constitucional. Toda a solução está no mesmo § 2º do art. 98, in verbis: As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Chama a atenção, em primeiro lugar, o caráter de exclusividade dado pela norma à utilização dos recursos ali mencionados. Vale dizer, nenhuma despesa é permitida fora do gizamento constitucional traçado no § 2º.

E em que círculo pôs a Emenda Constitucional 45 o emprego dos recursos oriundos das custas e emolumentos? Em um primeiro passo, diríamos, as custas e emolumentos só podem ser utilizados para o custeio de serviços. Ao dizermos isso, só estamos revelando a metade do círculo gizado pelo texto constitucional, ou seja, o raciocínio resta incompleto e, conseqüentemente, imprestável para o deslinde da questão. Por isso, alguns lançam mão da impotente diferenciação entre “custeio de despesas” e “despesas de custeio”, enquanto outros se valem da dicotomia Despesas Correntes/Despesas de Capital. É preciso, pois, completar o raciocínio e, com isso, fechar o círculo em que EC 45/2004 pôs o uso daqueles recursos. A outra metade do círculo a que aqui aludimos se traça com a menção à expressão constitucional “às atividades específicas da justiça”. Fazendo essa referência, estamos fechando o círculo gizado pela Constituição, círculo este que compreende, de um lado, o custeio de serviços e, de outro, as atividades específicas da justiça. A indagação a ser posta é: Que pode ser financiado com os recursos oriundos das custas e emolumentos? E a resposta será: exclusivamente, os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. É de esclarecer-se que, sem dúvida, o emprego da expressão “custeio”, tem levado alguns a restringir a utilização daqueles recursos às despesas correntes, pois que entre estas situam-se as despesas de custeio. Foi o que fez, aliás, este Tribunal, ao responder à consulta original, que deu lugar ao Parecer cuja revisão está sendo feita, agora, até por sugestão deste mesmo relator, quando do julgamento de um processo de prestação de contas do Fundo do Poder Judiciário. Naquela ocasião o Tribunal de Contas entendeu que os recursos só poderiam ser gastos em despesas correntes (despesas de custeio), vedados gastos em despesas de capital. Visualizando e interpretando melhor a dicção maior, pode-se entender que os gastos podem abarcar tanto despesas correntes quanto despesas de capital. Entretanto não se pode perder de vista o círculo gizado pela Constituição Federal, em sua inteireza. Em outras palavras, podem ser efetuadas despesas de natureza corrente e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Nessa linha, como dissemos no início, apontaríamos, exemplificativamente, como despesas permitidas com os recursos previstos no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, gastos com: - contratação de elaboração de softwares, destinados a informatizar os serviços da Justiça - contratação de implantação e dinamização do processo judicial eletrônico - contratação de elaboração de softwares de acompanhamento informatizado de cumprimentos de prazos pelos juízes e partes, de modo a evitar ou detectar, prontamente, sua ultrapassagem, contribuindo isso para evitar a morosidade na tramitação dos processos - contratação de elaboração de softwares com vistas a tornar mais velozes os mecanismos de correição judicial - contratação de serviços de gravação das audiências em imagem e em vídeo, em meio digital ou analógico, assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, tudo como já prevê o projeto de novo Código de Processo Civil - contratação do aprimoramento dos instrumentos de acompanhamento dos processos judiciais - aquisição de computadores e instrumentos complementares para maior informatização das Comarcas da Capital e do Interior, de modo a tornar mais ágeis os procedimentos judiciais - aquisição de veículos de serviço, destinados, por exemplo, ao transporte de oficiais de justiça, visando ao seu mais rápido deslocamento para realização dos procedimentos relativos a citação, execução de determinações judiciais, cumprimentos de mandados e outros atos de competência daqueles serventuários, com isso emprestando-se maior celeridade à marcha processual - implantação de um serviço de Ouvidoria informatizado, capaz de atender as demandas das partes, compreendendo denúncias, queixas, reclamações que, com certeza, não serão poucas, as quais, uma vez, satisfeitas, contribuiriam para o grande objetivo da Emenda Constitucional 45, qual seja, a celeridade processual. Conforme já dito, o elenco acima é meramente exemplificativo. Outras despesas correntes ou de capital poderão ser lembradas, desde que atendam ao ditame constitucional, vale dizer, sejam despesas destinadas a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Não se incluem entre as despesas permitidas, evidentemente, a construção de imóveis, sejam quais forem sua destinação, assim como a reforma e ampliação dos existentes, já que tais despesas não dizem respeito às atividades específicas da Justiça. Seria forçar demais a inteligência, dar ao dispositivo o elastério que ele não tem e não se permite. Como não cabe, igualmente, a aquisição de veículos de representação. Adotar-se entendimento tão amplo e tão abrangente seria tornar a norma inócua. Como se vê, ela tem finalidade restritiva, buscando cingir as despesas com aqueles recursos aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Daí o advérbio: exclusivamente. Fosse permitido alargar a sua

abrangência, primeiro, retirar-se-ia o caráter exclusivo por ela dada ao uso dos recursos naqueles serviços e atividades. Segundo, tornar-se-ia a disposição inútil, despicienda, inepta. Por outro lado, repese-se o que já deixamos claro: a disposição está inserida na Emenda 45, que buscou dar maior celeridade e rapidez à Justiça, na persecução da prestação jurisdicional. A construção de prédios não contribui para a celeridade processual. Em documento constante dos autos, juntado pelo consultente, a ilustrada Coordenadora do Controle Externo do Poder Judiciário, Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, distingue entre construção de obras e aparelhamento, o que é bem nítido. Além disso, a construção de obras, aquisição de imóveis e outras inversões financeiras, se necessárias ao Poder Judiciário, hão de ser custeadas com recursos orçamentários, autorizados na lei de meios, para atender as prioridades e programas estabelecidos para o exercício, segundo as necessidades daquele Poder. É uma obrigação do Estado assim agir, assegurando com isso as necessidades materiais de conforto dos que compõem a atividade judicial. O contrário redundaria na utilização prioritária dos recursos de que trata o § 2º do art. 98, na edificação de sedes, palácios, foros, em desfavor da modernização e do aparelhamento da Justiça para o exercício de suas atividades específicas. Há nos autos, carreadas pelo consultente, cópias de leis, instituidoras de Fundos e reguladoras do uso das custas e emolumentos, nas quais se encontra expressamente previsto o uso de tais recursos na construção, reforma, remodelação, e ampliação de edifícios públicos destinados aos foros das Comarcas. Essas leis surgiram nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Todavia, todas essas leis são anteriores à Emenda 45/2004, não se prestando, pois, para fundamentar a pretensão do consultente. E mais: também não socorre o interessado o apelo a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio das quais a Suprema Corte teria julgado constitucionais disposições legais dos Estados do Rio de Janeiro (Lei 4.664/2005) e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 166/99), as quais teriam autorizado o repasse de recursos das custas e emolumentos em favor, respectivamente, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Aqui, o consultente labora em equívoco. Em primeiro lugar, porque se tais leis assim determinassem, a utilização daqueles recursos pelos órgãos beneficiários estaria sujeita à exclusividade determinada pelo § 2º do art. 98 da C. F. Em segundo lugar, porque, em verdade as leis não se referem ao uso daqueles recursos. A inconstitucionalidade arguida abrangeu disposições relativas à utilização de uma taxa específica, instituída sobre as atividades notariais e de registro. Julgando a Ação, o STF considerou constitucionais as disposições que mandavam distribuir uma parcela daquela arrecadação em favor, como já observado, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Como se vê, a questão nada tem a ver com o núcleo da consulta. Em vista do exposto e considerando o que se contém nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da Consulta, pela legitimidade do consultente e pela pertinência de seu conteúdo, e, no mérito, responda que: Na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, assim considerados aqueles relacionados à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação.”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão do dia 27/04/2011. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a sessão do dia 27/04/211. “Recursos” – PROCESSO TC-2929/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A Sr. José de Lucena Simões, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1250/10, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade da sua apresentação, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” - PROCESSO TC-3828/01 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-467/2003 e APL-TC-43/2005, por parte dos ex-gestores do Fundo Especial de Segurança Pública, Srs. Francisco Glauberto Bezerra e Pedro Adelson Guedes dos Santos, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2000 e Recurso de

Revisão, respectivamente. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos, após as cautelas legais. RELATOR: votou pelo arquivamento dos autos, por não haver nenhuma determinação a ser cumprida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-3197/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. José Derci de Medeiros (falecido), relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Derci de Medeiros, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3426/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pela: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Uiraúna Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regulares com ressalvas das contas de gestão do ex- Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Uiraúna durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a) divergência entre o SAGRES e a PCA; b) não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 152.180,25; c) aplicação indevida de recursos provenientes da alienação de ações da Eletrobrás, em objetos não determinados na lei autorizativa das alienações, no valor de R\$ 36.313,00; d) bens cedidos pela Prefeitura a Casa de Saúde Padre Costa sem a devida cobertura do Termo de Comodato; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação ao atual gestor municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-3000/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2008; 2- declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio da execução orçamentária; insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo; ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial e falta de controle sobre o montante da dívida pública; 3- impute o débito ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor total de R\$ 88.494,69, sendo R\$ 14.495,60, alusivos a despesas pagas, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis (notas fiscais e recibos) e R\$ 73.999,09, referentes a despesas tidas como pagas, relativas a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovadas; 4- aplique multa pessoal, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas; 5- represente à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.270.492,47; e 6- recomende ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1962/07 –

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO Sr. Damião Balduino da Nóbrega, contra decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-49/2010 e no Acórdão APL-TC-345/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para eliminar parte da mácula respeitante à ausência de demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre do exercício, tendo em vista a apresentação dos Anexos III, VII e X; 2) remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de votar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto fosse proferido na sessão do dia 27/04/2011. PROCESSO TC-5034/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, de responsabilidade do Vereador Sr. Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2009, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5291/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício de 2009, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2497/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (período de 01/01/2009 a 19/02/2009), Cel. Christiane Wildt C.Viana (período de 20/02/2009 a 24/05/2009) e Cel. Maria Emília Pontes Farias (período de 25/05/2009 a 31/12/2009), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da d. Auditoria. RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (período de 01/01/2009 a 19/02/2009), Cel. Christiane Wildt C.Viana (período de 20/02/2009 a 24/05/2009) e Cel. Maria Emília Pontes Farias (período de 25/05/2009 a 31/12/2009), com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8816/10 – Consulta formulada pelo Sr. João Bosco Teixeira – gestor da Paraíba Previdência referente a aplicabilidade da Lei Complementar 85/2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou a manifestação contida nos autos. RELATOR: pelo conhecimento da presente consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público desta Corte de Contas, constantes dos autos, que passam a fazer parte desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00238/11 – Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho referente ao cálculo das despesas com pessoal dos poderes e órgãos jurisdicionados, frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento do processo sem apreciação de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros”: PROCESSO TC-8840/10 – Inspeção Especial realizada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado da Paraíba – IASS, durante o exercício

de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares os pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER- Diagnóstico Médico por Imagem Ltda; 2- pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5935/98 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-105/99, por parte do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, Sr. Newton Marinho Coelho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1997. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais. RELATOR: Em considerar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-105/99, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-4923/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: votou pela: a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-5354/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Erasmo Alves Costa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, de responsabilidade do Sr. Erasmo Alves Costa, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-2440/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Horácio Newton Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como Gestor do Poder Legislativo; 2- considerar o atendimento parcial dos preceitos da LRF; 3- aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4-representar à d. Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita; 5-comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais e possível apropriação indébita para providências ao seu cargo; 6- recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Denúncias” – PROCESSO TC-2903/08 – Denúncia formulada em face do Prefeito do Município de ALHANDRA Sr. Renato Mendes Leite acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral



de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, no tocante ao excesso de gastos com serviços de limpeza urbana; 2) imputar débito ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 115.201,00, referentes aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) enviar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 6) expedir cópia do decisum aos denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3456/11 – Denúncia formulada pelo Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, Vereador da Câmara Municipal de PILÔEZINHOS, sobre possíveis falhas no processo legislativo daquele município. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento da denúncia, determinando-se a remessa de cópia da presente decisão aos interessados e o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, declarou encerrada a sessão, às 12:45hs, abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de abril de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 235 (duzentos e trinta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de abril de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [04933/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à petição de fls. 66/67, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE/Pb com o art.37 do Código de Processo Civil- CPC.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03368/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Procurador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05853/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08562/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Citados: SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Responsável; FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01672/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2004
Intimados: DEOCLECIANO PEREIRA NETO - CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES LTDA, Responsável; JOSÉ ANCHIETA NOIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 dias, acerca do derradeiro relatório elaborado pelos peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP, FLS.168/169 dos autos.

Processo: [07122/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2007
Intimados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07930/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 dias, acerca do relatório inicial elaborado pelos peritos da unidade técnica desta corte, fls.231/233 dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04611/09](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: FABIANA DOS SANTOS LINS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00065/11
Sessão: 2577 - 12/04/2011
Processo: [08467/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O



ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 276/2008, procedida pela Autoridade Competente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00691/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [09913/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES VIEIRA PORTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Maria das Neves Vieira Porto, Agente Administrativo, matrícula nº 09.927-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00660/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00969/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009, seguida do contrato nº 052/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de material para laboratório (imunohematologia), visando atender às necessidades do Hemocentro, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC2-TC 00659/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00970/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 031/2009, seguida do contrato nº 044/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de veículos automotores, destinados a Gerência Executiva de Vigilância em Saúde, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00658/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00971/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 032/2009, seguida do contrato nº 045/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de veículos automotores, destinados a Gerência Administrativa, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00638/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00972/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 086/2009, seguida do contrato nº 117/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de veículos automotores, destinados a Gerência Executiva de Vigilância em Saúde, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00656/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00973/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2009, seguida do contrato nº 145/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de veículos automotores, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00657/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [00974/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Dispensa de Licitação nº 02/2009, seguida do contrato nº 075/2009, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de kits de sorologia, destinados ao Hemocentro, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00690/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01024/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO HERMÍNIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor João Hermínio da Silva, Auxiliar de Artífice III, matrícula nº 07.481-1, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00689/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01030/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VANDA OLINTO ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Vanda Olinto Rocha, Agente Administrativo, matrícula nº 07.947-2, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00688/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01074/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Maria José Alves de Lima, Orientadora Educacional, matrícula nº 11.587-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00687/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01075/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Maria José Alves de Lima, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 14.314-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00686/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01076/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria de Lourdes Sousa, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 16.274-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00685/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01079/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES LACERDA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria de Lourdes Lacerda Araújo, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.938-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00684/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01080/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO FREIRES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor João Freires da Silva, Vigia, matrícula nº 05.782-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00683/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01082/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARTINHO SOARES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor Martinho Soares de Farias, Vigia, matrícula nº 15.236-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00682/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01084/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARINALVA BEZERRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Marinalva Bezerra de Lima, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 14.984-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00681/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01085/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARINA DO CARMO SILVA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Marina do Carmo Silva Ribeiro, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.780-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00680/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01089/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ GAIÃO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria José Gaião Silva, Trabalhador III, matrícula nº 12.528-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00679/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01090/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOANA NUNES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Joana Nunes da Silva, Auxiliar de Cultura, matrícula nº 12.726-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00678/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01091/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA BERNARDETE CAVALCANTI FIALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Josefa Bernardete Cavalcanti Fialho, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 10.777-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00677/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01092/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor José Joaquim do Nascimento, Trabalhador III, matrícula nº 07.846-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00676/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01093/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ GOMES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor José Gomes Fernandes, Vigia, matrícula nº 10.496-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00675/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01095/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ ALVES GUERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao

servidor José Alves Guerra, Artífice, matrícula nº 13.039-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00674/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01098/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria de Lourdes Almeida, Assistente Social Educacional, matrícula nº 12.236-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00673/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01099/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor José Leite de Oliveira, Vigia, matrícula nº 08.786-6, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00672/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01107/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO BEZERRA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais concedida ao servidor João Bezerra de Andrade, Vigia, matrícula nº 08.696-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00671/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01108/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Maria dos Anjos Oliveira, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 15.218-8, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00670/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [01121/11](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ BENTO FILHO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor José Bento Filho, Vigia, matrícula nº 05.359-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00669/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02172/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Júlio Soares da Silva, Inativo falecido, matrícula nº 21.654-2, concedida à beneficiária Maria das Dores da Silva, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00668/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02173/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JERÔNIMO ALVES MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte da servidora Esmeralda de Paiva Maia, Agente de Serviços Gerais II, matrícula nº 21.472-8, concedida ao beneficiário Jerônimo Alves Maia, viúvo da ex-servidora, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00667/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02174/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ALICE BATISTA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor José Ferreira de Melo, Vigia (inativo), matrícula nº 23.204-1, concedida à beneficiária Maria Alice Batista de Melo, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00666/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02175/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA EUSA ARRUDA PINTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Alfredo José de Abrantes Pinto de Oliveira, Representante da Fazenda (inativo), matrícula nº 22.204-6,

concedida à beneficiária Maria Eusa Arruda Pinto de Oliveira, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00665/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02183/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SUZANE CAMPOS MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Josemar Menezes de Melo, Trabalhador II, matrícula nº 14.971-3, concedida à beneficiária Suzane Campos Menezes, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00664/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02184/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; AILTON ELISÁRIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte da servidora Maria do Socorro Andrade de Souza, Inativa, matrícula nº 22.158-9, concedida ao beneficiário Ailton Elisário de Souza, viúvo da ex-servidora, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00663/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02257/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELYDIONARA KARINE BARRETO DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSEFA JOSELITA LIMA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Carlos Alberto de Almeida, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 15.320-6, concedida beneficiárias Josefa Joselita Lima de Almeida (vitalícia) e Elydionara Karine Barreto de Almeida (temporária), viúva e filha do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00662/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: [02259/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; BENEDITA SALES CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Ornilo Alves Cruz, Vigia (inativo), matrícula nº 22.086-8, concedida à beneficiária Benedita Sales Cruz, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator,

em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00661/11

Sessão: 2577 - 12/04/2011

Processo: 02261/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;
FRANCISCA DE MELO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à pensão vitalícia por morte do servidor Cláudio Gomes, Vigia (inativo), matrícula nº 23.875-9, concedida à beneficiária Francisca de Melo Gomes, viúva do ex-servidor, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ata da Sessão

Sessão: 2577 - Ordinária - Realizada em 12/04/2011

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo pessoal. Convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N°s 00900/11, 05695/07, 06122/07, 05859/09, 07315/09, 10210/09, 12385/09, 02307/10, 01587/06, 02313/08, 05533/08, 02847/09 e 02848/09. - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, os Processos TC N°s 03123/09 e 00317/03 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi retirado de pauta o Processo TC N° 00040/11 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Deste modo, na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC N° 09346/08. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado para participar do julgamento deste processo o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocado o próprio Relator no intuito de compor o quórum. Após o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO APRECIAR a legalidade das melhorias dos proventos de pensões requeridas pelas pensionistas junto a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por faltar competência constitucional a esta egrégia Corte para exame da matéria, conforme dispõe o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, o que não afasta o direito das requerentes de continuar pleiteando os reajustes dos benefícios junto à Secretaria de Estado da Administração, inclusive recorrendo ao Poder Judiciário, se for o caso; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Secretário de Estado da Administração, sob pena de multa pessoal, por descumprimento da decisão, para que enviem os documentos abaixo relacionados, para que o Tribunal de Contas, no exercício constitucional de sua competência, conforme estabelecido no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, possa verificar a legalidade e conceder registro aos atos de pensão, ainda não enviados à Corte de Contas: Pelo Presidente da Assembleia Legislativa - documentos relativos às pensões ainda não apreciadas pelo Tribunal, das seguintes pensionistas: Celina Gondim Diniz (cópia

do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Antônio Nominando Diniz, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Dorivan Cavalcanti de Sá (cópia autenticada de documento comprobatório da relação de parentesco ou dependência e cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Luiz Gonzaga de Miranda Freire, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Elza da Cunha Melo Ferreira Ramos (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Augusto Ferreira Ramos, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Francisca Gomes Araújo Motta (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Edvaldo Fernandes Mota, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Gilka Maria Arnaud Arruda (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Azul Arruda de Assis, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Graça Maria de Oliveira Maia (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Américo Sérgio Maia, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver), Iolanda Lacet de Barros (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Luiz Ferreira Barros, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembleia Legislativa informando o período de mandato do ex-parlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Maria Aparecida Carneiro Pires (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Laércio Pires de Sousa, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Mirian Augusta Mello Agra (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Aristóteles Agra, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Priscila Nunes de Farias Leite (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar José Leite de Souza, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado), Ruth Maria Heusi de Lucena (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Humberto Coutinho de Lucena, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado) e Tânia Maria Almeida Sales Queiroga (cópia do procedimento de aposentadoria do ex-parlamentar Epitácio Vieira de Queiroga, se inativo, com cópia do Acórdão do TCE que concedeu registro ao ato, se houver, certidão da Assembleia Legislativa informando o período de mandato do ex-parlamentar, e ato original concessivo da pensão, devidamente publicado); Pelo Secretário da Secretaria de Estado da Administração - cópia do último contra-cheque das pensionistas anteriormente citadas; e, DETERMINAR a Diretoria de Auditoria e Fiscalização do TCE-PB para que proceda ao levantamento das pensões de viúvas/dependentes de ex-parlamentares estaduais ainda não encaminhadas ao Tribunal de Contas, com solicitação das mesmas à presidência da Assembleia Legislativa do Estado, devidamente instruídas com os documentos exigidos pelo art. 6º da Resolução TC 103/98. Na Classe "O" 2. - DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N° 11269/09. Referido processo foi decorrente da Sessão 2575, realizada em 29 de março do ano em curso. Naquela oportunidade, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12952-b, que, em sustentação oral, pugnou pela regularidade das contas da Secretaria da Educação no exercício de 2008. O representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo a fim de proferir seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, o Conselheiro Relator proferiu o voto, no sentido de JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães; e, APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães; e, APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e



cinco reais e dez centavos). PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01858/01. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado para participar do julgamento deste processo o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos no intuito de compor o quórum. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou, in totum, o parecer ministerial no tocante ao recurso apreciado. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima; no mérito, DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, através do Acórdão AC2-TC-553/2008; e, CONSIDERAR LEGAL o ato de aposentadoria do Sr. Paulo de Tarso Benevides Gadelha. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 00969/11, 00970/11, 00971/11, 00972/11, 00973/11 e 00974/11. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, o representante do Parquet firmou entendimento oral nos seguintes termos: "Não subsistente quaisquer falhas em relação aos procedimentos em apreço, opina-se pela regularidade dos mesmos". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram à unanimidade, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios em apreço. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05378/08, 09021/08, 09827/10, 00954/11, 00956/11, 00957/11, 01539/11 e 02848/11. Após os relatórios e com as ausências comprovadas, a nobre Procuradora, quanto aos processos 05378/08 e 09827/10, ratificou os pareceres ministeriais constantes nos respectivos autos; com relação aos demais processos, à luz das conclusões da Auditoria opinou pela regularidade dos procedimentos respectivos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 05378/08, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Denis de Oliveira Borges, para, sob pena de multa, INFORMAR sobre a revogação do convite 23/2008, acostando os respectivos documentos; e, APRESENTAR o contrato de repasse de nº 145883-35/2002; quanto ao processo 09827/10, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Gilberto Carneiro da Cunha, Secretário de Estado da Administração, para apresentar os instrumentos contratuais ou documentos que os substituam, ou justificar a eventual não celebração dos contratos; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 02977/08, 05291/08, 06474/08, 07402/08, 08124/08, 08467/08, 09416/08, 01154/11, 02128/11, 02131/11 e 02195/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial em relação aos processos 02977/08, 05291/08, 06474/08, 07402/08, 08124/08, 08467/08 e 09416/08, tendo em vista a revogação dos mesmos, opinou pelo arquivamento; e, quanto aos demais processos, pugnou pela regularidade dos respectivos procedimentos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, com relação aos processos 02977/08, 05291/08, 06474/08, 07402/08, 08124/08, 08467/08 e 09416/08, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos respectivos autos tendo em vista a perda do objeto; quanto aos processos 01154/11, 02131/11 e 02195/11, JULGAR REGULARES os procedimentos; e, especificamente, no que tange ao processo 02128/11, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02384/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs 09913/10, 01024/11, 01030/11, 01074/11, 01075/11, 01076/11, 01079/11, 01080/11, 01082/11, 01084/11, 01085/11, 01089/11, 01090/11, 01091/11, 01092/11, 01093/11, 01095/11, 01098/11, 01099/11, 01107/11, 01108/11, 01121/11, 02172/11, 02173/11, 02174/11, 02175/11, 02183/11, 02184/11, 02257/11, 02259/11 e 02261/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral à luz

das considerações da Auditoria, opinando pela legalidade dos atos de aposentadoria e pensões em apreço, bem assim pela concessão dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER os competentes registros aos atos, em face da regularidade dos procedimentos, conforme atestado pela Auditoria e verificado pelo Relator. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 01882/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTE a RESOLUÇÃO RC2-TC- 03/2010; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora AURIDETE GOMES LOUREIRO, devendo ser efetivado o registro do ato retificado. Foi discutido o Processo TC Nº 00889/10. Conclusa a leitura do relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas, através de sua representante, ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para reformular os cálculos da pensão vitalícia do Sr. IVO MARTINS FERNANDES, incluindo as parcelas que compunham o contracheque da servidora Irene Batista da Silva Martins, à época do óbito, em respeito ao princípio da integralidade e paridade. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.. Foram discutidos os Processos TC Nºs 09474/09, 11456/09, 00831/10 e 01006/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos concessivos e deferimentos dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 02943/08 e 11499/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 03603/00. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: "Opino no sentido de que se declare não cumprida a resolução, nos termos do que foi determinado pelo Tribunal, mas estabeleça-se novo prazo para que assim, a Mesa da Câmara o faça, sem aplicação de multa, face à aparente boa fé da Câmara no sentido de dar cumprimento à decisão, haja vista a juntada da documentação aos autos". Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o acompanhamento das contratações por tempo determinado na prestação de contas da Câmara, arquivando-se o presente processo. Foi examinado o Processo TC Nº 03585/01. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas opinou pela declaração de cumprimento da resolução em apreço, sendo a questão da multa acompanhada sua respectiva execução pela Corregedoria desta Corte. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 585/2006, que fixou prazo para correções na gestão de pessoal do mesmo município, e DETERMINAR o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências relacionadas à cobrança executiva da multa aplicada. Foi julgado o Processo TC Nº 00676/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos esclarecimentos, bem assim, documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão fracionário decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cabaceiras, Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, a comprovação das medidas corretivas relativamente às irregularidades destacadas pela Auditoria. Na Classe "O".2. DIVERSOS- OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 01115/08. Findo o



relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia atinente às irregularidades relativas a) à admissão excessiva de servidores comissionados, considerando que algumas categorias não têm previsão; b) pagamento de verbas intituladas de gratificações e extraordinários, a diversos servidores, com valores que variam de 50% a 100% sobre o vencimento básico, sem que exerçam qualquer atividade que justifique tais pagamentos; e, c) atraso nos repasses de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Sumé –IPAMS; APLICAR ao Sr. Genival Paulino de Sousa multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face das irregularidades verificadas; e, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que restaure a legalidade quanto aos aspectos apurados pela Auditoria, tocante aos itens “a”, “b” e “c”, acaso ainda persistam, sob pena de multa pessoal, de tudo dando conhecimento ao Tribunal dentro do prazo fixado; e, DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 02999/00. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC nº 048/2005; JULGAR REGULARES os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio nº 02/99; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 10 (dez) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 19 de abril de 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
ANTÔNIO

NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
ANDRÉ CARLO

TORRES PONTES Representante do Ministério Público junto ao TCE